



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914815/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.837 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITO LEGAL.

Por expressa determinação legal, para fins de compensação, deve ser apresentado o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Alternativamente ao referido reconhecimento, a pessoa jurídica pode comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

apresentada diante da não homologação, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP a seguir relacionado (fls. 02-06), com utilização do direito creditório de R\$ 89.478,83 de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre/2008:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
04963.08728.300109.1.3.02-5780	6012	3ª trim/2008	93.344,32	93.344,32	89.478,83

2. A DRF-Rio de Janeiro I, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 06/06/2011 (rastreamento nº 932706063, às fls. 07-10) não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto parcela alguma de composição do crédito foi confirmada:

3º TRIMESTRE/2008	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte: . CNPJ 33.000.167/0819-42 – cód.rec. 6190	89.478,83	0,00	89.478,83
	89.478,83	0,00	89.478,83
(-) IRPJ devido	424.498,71	424.498,71	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-89.478,83	424.498,71	-89.478,83

3. Em consequência, restou não homologada a compensação declarada nos autos.

4. Regulamente cientificada por via postal em 16/06/2011 (AR às fls. 40-42), a reclamante apresentou, em 14/07/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 11-12, instruída com os documentos de fls. 13-39, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) aduz que o crédito é devido e está demonstrado na DIPJ 2009 retificadora apresentada em 25/10/2010;

b) que apresenta, conforme determinação da RFB, a composição do valor original do saldo negativo para evidenciar a existência do crédito informado.

c) requer a homologação do PER/DCOMP em questão, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* constatou a existência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP porquanto a reclamante discriminou incorretamente as parcelas de composição do crédito. Em atenção ao princípio da verdade material, promoveu, então, uma completa análise dos valores informados a título de imposto pago no exterior e IRRF que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ (os mesmos R\$ 264.892,66 apontados no PER/DCOMP). O quadro abaixo demonstra o resultado da análise:

3º TRIMESTRE/2008	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	DIPJ e Manif.Inconf.	Crédito Reconhecido	
		Despacho Decisório	Acórdão DRJ
(+) imposto pago no exterior:			
. imp.pago no exterior s/lucros, rend. e ganhos cap.	107.116,34	0,00	0,00
Soma	107.116,34	0,00	0,00
(+) retenções de imposto de renda na fonte:			
. CNPJ 00.103.582/0001-31 – cód.rec. 1708	47,49	0,00	0,00
. CNPJ 01.847.705/0001-01 – cód.rec. 1708	1.167,93	0,00	1.167,93
. CNPJ 03.231.999/0001-78 – cód.rec. 1708	10.890,66	0,00	3.989,15
. CNPJ 04.892.707/0001-00 – cód.rec. 1708/6190	70.087,02	0,00	69.360,65
. CNPJ 05.051.955/0001-91 – cód.rec. 1708	18.026,78	0,00	18.026,78
. CNPJ 08.599.767/0001-90 – cód.rec. 1708	2.997,81	0,00	0,00
. CNPJ 08.807.676/0001-01 – cód.rec. 1708	3.902,80	0,00	0,00
. CNPJ 17.579.459/0001-94 – cód.rec. 1708	166,51	0,00	166,51
. CNPJ 23.274.194/0001-19 – cód.rec. 6190	45.496,57	0,00	45.496,57
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 1708	188.960,49	0,00	188.960,45
. CNPJ 33.111.246/0001-90 – cód.rec. 1708	72,46	0,00	72,46
. CNPJ 33.479.023/0001-80 – cód.rec. 6800	2.622,01	0,00	2.622,01
. CNPJ 34.274.233/0001-02 – cód.rec. 1708	7.242,69	0,00	7.242,69
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 1708	7.450,34	0,00	7.450,34
. CNPJ 43.777.517/0001-80 – cód.rec. 1708	3.376,73	0,00	0,00
. CNPJ 46.392.106/0001-89 – cód.rec. 1708	14.916,20	0,00	702,09
. CNPJ 47.096.581/0001-70 – cód.rec. 1708	75,04	0,00	75,04
. CNPJ 47.865.597/0001-09 – cód.rec. 1708	5.677,58	0,00	5.677,58
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec. 3426	1.516,84	0,00	491,23
. CNPJ 62.464.904/0001-25 – cód.rec. 1708	15.968,83	0,00	15.968,83
. CNPJ 71.832.679/0001-23 – cód.rec. 1708	5.860,55	0,00	0,00
. CNPJ 88.928.163/0001-80 – cód.rec. 1708	1.064,25	0,00	0,00
Soma	407.587,58	0,00	367.470,31
(=) Total parcelas de composição do crédito	514.703,92	0,00	367.470,31
(-) IRPJ devido	424.498,71	424.498,71	424.498,71
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-90.205,21	424.498,71	57.028,40
(=) Direito creditório pleiteado	-89.478,83		

Código de receita 6190: alíquota de 9,45%, sendo a parcela do imposto de renda no percentual de 4,8%

Assim, como o total das parcelas confirmadas não foi suficiente para superar o imposto devido, não foi apurado saldo negativo e a compensação permaneceu não homologada.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário contendo explicações e documentos no intuito de comprovar algumas das parcelas não confirmadas pela DRJ. Seria possível, com essas comprovações, atestar um total de R\$ 493.955,76 a título de IRRF e imposto pago no exterior. Isto reverteria o imposto a pagar para um saldo negativo suficiente para a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ promoveu uma completa análise dos valores informados a título de IRRF que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ. Firmou sua convicção sobre os valores confirmados a partir de consultas no sistema de informações da DIRF (cf. extratos de valores declarados anexados às fls. 109 a 149). No tocante aos valores informados a título de imposto pago no exterior, considerou que não foi apresentada a devida comprovação.

Uma vez que várias parcelas não foram confirmadas, em seu recurso voluntário, a interessada apresentou explicações e anexou documentos no intuito de comprová-las.

No que concerne ao imposto pago no exterior, dentre outros elementos, a decisão de piso foi enfática ao afirmar que a compensação poderá ser admitida desde que o pagamento “esteja comprovado mediante apresentação de documento relativo ao imposto de renda reconhecido pelo órgão arrecadador no exterior e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, reconhecimento este dispensado quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação, no exterior, colocado à disposição da RFB”.

Com efeito, esta exigência tem previsão legal determinada pela regra prescrita no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (grifei)

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

A única possibilidade de se relativizar tal exigência foi contemplada pela ulterior edição do § 2º, II, do art. 16 da Lei nº 9.430/96. Confira-se:

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

(...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Não houve, todavia, também qualquer comprovação neste sentido.

Apesar de a recorrente ter juntado contratos de prestação de serviços (“DOC. 13”) e um demonstrativo das receitas recebidas do exterior (“DOC. 14”) no intuito de comprovar que houve pagamentos do imposto de renda incidente na fonte sobre serviços prestados em Angola, o fato é que não se observou a clara determinação contida no texto legal acima transcrito. O próprio recurso admite isto ao tentar minimizar a exigência invocando os princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas.

Contudo, a superação de comandos legais com amparo em princípios de status constitucional é um tipo de argumento que não pode ser apreciado neste colegiado.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, está claro que a recorrente não atendeu ao requisito fundamental de apresentar a documentação expressamente exigida pela lei (tal como já havia sido, inclusive, noticiado pela própria decisão recorrida).

Quanto às retenções feitas por fontes pagadoras nacionais, as quais a recorrente teria juntado comprovantes capazes de atestá-las (“DOC. 03” a “DOC. 12”), cumpre observar que estas acrescentariam o montante de apenas R\$ 12.713,71, ou seja, a diferença entre os R\$ 380.184,02 reivindicados no recurso (que já inclui o valor confirmado pela DRJ) e os R\$ 367.470,31 confirmados pela DRJ.

Assim, mesmo que se convertesse o julgamento em diligência, para aferir a fidedignidade daquelas retenções e do oferecimento das correspondentes receitas à tributação, as retenções confirmadas não seriam suficientes para reverter o imposto a pagar apurado pela decisão recorrida (no valor de R\$ 424.498,71) para um saldo negativo.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio